

## **LEI ORDINÁRIA Nº 904**

*de 17 de julho de 1997*

### **DISPÕE SOBRE PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO TAXIS), DO MUNICÍPIO DE JARDIM-MS.**

*DR. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunido extraordinária realizada no dia 15 de Julho de 1997, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.*

#### **TÍTULO I.**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

###### ***Capítulo I. DA COMPETÊNCIA***

***Art. 1º..*** Esta Lei disciplinara a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiro em motocicletas de aluguel (moto - taxi), na jurisdição do Município de Jardim-MS.

###### ***Art. 2º..***

*Considera-se transporte individual de passageiros regulamentado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "moto taxi" visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo, no podendo circular sem essa identificação.*

***Art. 3º..*** O serviço de transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento - Divisão de Assuntos Tributários.

**1º.** Compete a Secretaria competente a legalização, vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.

**2º.** Os condutores de Moto - Táxi, deverão ter autorização da Secretaria competente para prestar serviços junto as empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços.

**3º.** Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

## **Capítulo II.**

### **DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS**

#### **Art. 4º..**

Compete ao Município através de ato concessivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria competente, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais, e normas do CONTRAN.

**Art. 5º..** As concessões das empresas prestadoras de serviços de transportes de passageiros em motocicletas, respeitarão os critérios de proporção populacional do município de Jardim nas seguintes proporções:

**a).** a cada 5.000 (cinco mil) habitantes uma concessão será deferida;

**b).** cada 500 (quinhentos) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrado na Secretaria competente.

**Art. 6º..** As concessões serão concedidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogada no caso de transgressão de qualquer norma desta lei.

**Art. 7º.. As empresas concessionárias são obrigadas:**

- a).** manter a frota em boas condições de tráfego;
- b).** fornecer aos órgãos próprios da prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;
- c).**  
apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizados;
- d).**  
manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinada pela empresa e aprovado pela Secretaria competente;
- e).**  
manter a frota em plena atividade em período diurno, bem como aos sábados, domingos e feriados até as 0:00 h, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;
- f).**  
comunicar qualquer alteração de localização da sede ou cadastral da empresa;
- g).** determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;
- h).** é facultado as empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior equipamento conhecida como "churrasqueiras" equipamento destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg, para facilitar a comodidade e trazer mais segurança aos usuários.

### **Capítulo III. DOS REGISTROS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

**Art. 8º.** Os serviços poderão ser executados por empresas registrada na Secretaria competente, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização anual do cadastro.

**Art. 9º.** Para obtenção do registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

**a).**

*contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta comarca, onde disporá sobre as condições adequadas para funcionamento do escritório, contendo acomodações destinadas ao estacionamento dos veículos motocicletas, respeitando o Código de Postura do Município;*

**b).** *apresentar certidão negativa de ações civil e criminal e dos cartórios de protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócios, bem como outros documentos que por ventura for exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;*

**c).** *comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

### **Capítulo IV. DOS PONTOS DE MOTO TÁXI**

**Art. 10.** Os pontos de Moto-Táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

**Art. 11.** As motocicletas poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria competente.

## **Parágrafo único. .**

*O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano da cidade de Jardim, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria competente.*

**Art. 12.** *Ao moto-taxista, á proibido permanecer estaciona do nos pontos oficiais de parada de Ônibus ou táxi, assim como aliciar passageiro.*

## **TÍTULO II.**

### **Capítulo I.**

#### *DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS*

**Art. 13.** *Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria previa, promovida pelo setor competente, e ter no máximo 5 (cinco) anos de uso.*

**Art. 14.** *Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 06 (seis) anos, e passageiros com crianças de colo.*

**Parágrafo único. .** *Em caso de desobediência do "caput' deste artigo, o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da concessão será multado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, observado o artigo 28.*

### **Capítulo II.**

#### *DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS*

**Art. 15.** *Os veículos de aluguel (motocicletas) deverão ser dotados de protetor de pá com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:*

**a).** Faixa com a indicação "mototáxi", visivelmente apostada no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;

**b).**

Cartão de identificação (autorização da empresa) e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços, nome do condutor e foto;

**c).** Tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

**d).**

Equipamentos de segurança, que será regulamentado pela Secretaria competente.

**Art. 16.** É obrigatório o seguro contra terceiros, e de acidentes pessoais, para o condutor e estendido ao passageiro, sendo vedado a exploração sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto a Secretaria competente.

**Art. 17.** Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar, o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da concessão da empresa beneficiada, após notificação da Secretaria.

**Art. 18.** No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

**Art. 19.** A critério, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que no estejam comprometendo a segurança dos usuários.

### **TÍTULO III.**

## **Capítulo I. DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS**

### **Art. 20.**

Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria competente, como condutor de veículo moto-taxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- a).** apresentar carteira de habilitação para motociclista;
- b).** comprovante de residência na cidade de Jardim;
- c).** certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor civil e criminal da Comarca de Jardim;
- d).** documentos pessoais.

**Art. 21.** A Secretaria competente, poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação e empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei.

**Art. 22.** obrigatório o uso de carteira de identificação<sup>1</sup> de condutor que constará:

- a).**  
nome da empresa prestadora de serviços;
- b).** numero de controle da motocicleta na empresa;
- c).** nome do condutor;
- d).** número de inscrição junto a Secretaria competente.

## **Capítulo II. DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

**Art. 23.** Sem prejuízo do comprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, e nesta Lei, o motociclista deverá:

**a).** dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

**b).** abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao inicio da jornada;

**c).** abster-se de uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;

**d).** tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

**e).** trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;

**f).**

*não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em Lei;*

**g).**

*usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecera toca descartável que será de uso facultativo do usuário;*

**h).** *não cobrar preços que não sejam os de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos, tabela esta fornecida pela Secretaria competente, nunca inferir ao do transporte coletivo;*

**i).** *participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;*

**j).**

*os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei, e a cada 06 (seis) meses a Secretaria competente fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados.*

**k).** *sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou que tenha ingerido tóxicos, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.*

## **TÍTULO IV. DOS USUÁRIOS**

### **Capítulo I.**

#### *DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES*

**Art. 24.** *obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.*

#### **Art. 25.**

*reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultam ou que coloquem em risco a sua segurança.*

## **TÍTULO V. DAS FISCALIZAÇÕES**

### **Capítulo I. DA COMPETÊNCIA**

#### **Art. 26.**

*A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria competente, através de agentes credenciados e identificados.*

### **Capítulo II. DAS INFRAÇÕES**

**Art. 27.** *Os agentes de fiscalização quando necessário poderão:*

**a).** *advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente, e consequente remessa de cópia da notificação à empresa;*

**b).** *multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;*

**c).**

*solicitar o afastamento do condutor após a 3<sup>a</sup> notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;*

**d).** *solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.*

### **Capítulo III. DAS FINALIDADES**

**Art. 28.** A inobservância de quaisquer das disposições desta lei, e demais atos regulamentares sujeitara: os infratores condutores, empresas concessionárias, às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a).** notificação escrita;
- b).** multa;
- c).** suspensão ou cassação da concessão;
- d).** suspensão ou cassação do registro de condutores.

**Art. 29.** A penalidade de notificação, conterá determinação das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

#### **Parágrafo único. .**

A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas após a mesma.

#### **Art. 30.**

As empresas concessionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias a Secretaria competente.

### **TÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observara as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as determinações em contrário.

*DE 17 DE JULHO DE 1997*

*DR. MARCIO CAMPOS MONTEIRO*

*Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 904/1997 - 17 de julho de 1997*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*